



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341191

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1511526-45.2024.8.26.0228/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VITOR ARENA DE ARAUJO, é embargado COLEND A 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

LEME GARCIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo n. 1511526-45.2024.8.26.0228/50000

Comarca: SÃO PAULO

Embargante: VITOR ARENA DE ARAÚJO

Embargada: 16ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Voto: 32698

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Roubo majorado pelo emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição de liberdade das vítimas. Alegação de contradição e omissão no v. acórdão que deu parcial provimento ao recurso ministerial. Inconformismo quanto ao regime inicial. Impossibilidade. Regime prisional fechado fixado fundamentado na gravidade concreta do delito praticado. Inexistência de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Defesa de VITOR ARENA DE ARAÚJO contra o v. acórdão proferido por esta 16ª Câmara de Direito Criminal, que, por unanimidade, negou provimento ao recurso defensivo e deu provimento em parte ao recurso ministerial para alterar o regime inicial de cumprimento de pena, do semiaberto para o fechado, subsistindo, quanto ao mais, a r. sentença de primeiro grau (fls. 262/278 – autos originais).

Sustenta o embargante, em síntese, que o acórdão deve ser reformado, porquanto há omissão e contradição quanto à fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena (fls. 01/06).

É o breve relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Pretende a Defesa que seja restabelecido o regime prisional semiaberto, alegando que o v. acórdão foi omissivo ao pautar-se pela gravidade abstrata do delito para fixar o regime mais gravoso, bem como foi contraditório ao não reconhecer o aumento cumulativo na terceira fase da dosimetria, mas fixar o regime fechado para início de cumprimento da reprimenda.

Os embargos de declaração objetivam *“esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer sua utilidade. Assim, a teor do que dispõe o artigo 619 do CPP, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, ambiguidade, obscuridade, contradição ou, ainda, for omitido ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado¹.”*

No caso presente, não há omissão a ser sanada, ausentes também os demais vícios de contradição, ambiguidade e obscuridade, previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal.

O acórdão não deixou de enfrentar a matéria embargada, porquanto tratou de forma fundamentada a fixação do regime inicial fechado para o cumprimento de pena, destacando a gravidade concreta do delito, a despeito do *quantum* da reprimenda e a primariedade do réu.

No acórdão, consignou-se que:

¹ STJ - EDcl no HC 159.133/AM, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, 5ª Turma, DJe 03/11/2010.

“Nada obstante o quantum das penas impostas e a primariedade do réu, o regime fechado se mostra o único apto a cumprir as finalidades preventiva e retributiva da pena, **tendo em vista a especial gravidade do roubo, praticado mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com restrição de liberdade das vítimas**” (fls. 277 – autos originais).

Assim, a fixação do regime de cumprimento de pena inicial não se pautou na gravidade em abstrato do delito, conforme alegado pelo embargante, sendo, portanto, infundadas as alegações de omissão e contradição no v. acórdão combatido.

Conforme ressaltado no acórdão, o crime de roubo foi praticado pelo embargante mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo, em concurso de agentes, e com restrição da liberdade das vítimas, o que justifica a fixação de regime inicial mais severo.

Nesse sentido, cumpre destacar que a especial gravidade concreta do delito, evidenciada pela presença do concurso de causas de aumento, não pode afastar a faculdade conferida ao julgador pelo artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, que lhe permite estabelecer a fração de aumento mais adequada ao caso concreto. Assim, o acórdão entendeu suficiente a fração aplicada pelo d. juízo *a quo*, ante a ausência de fundamentação específica por parte do Ministério Público para justificar o aumento cumulativo em razão do concurso de majorantes (fls. 276 – autos originais).

Por outro lado, a gravidade concreta do delito, aferida a partir das circunstâncias fáticas – conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressamente anotado no acórdão combatido - , constitui critério legítimo para a fixação de regime inicial mais severo, de acordo com a reiterada jurisprudência dos Tribunais Superiores.

Desta forma, não há qualquer ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no acórdão embargado.

Por fim, a Defesa deixa claro o intuito de prequestionar a matéria aqui aventada para assegurar o acesso às vias recursais superiores.

Vale registrar que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça admite o prequestionamento implícito para fins de recurso especial.

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

LEME GARCIA

Relator